



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
**Gabinete do Deputado Federal Duda Ramos – PODE/RR**

**PROJETO DE LEI Nº , DE 2026**

(Do Sr. DUDA RAMOS)

Institui a Política Nacional de Produção Energética Renovável da Amazônia Legal – AMAZÔNIA COMBUSTÍVEL DO FUTURO, cria o Sistema Nacional de Competitividade dos Combustíveis Renováveis Estratégicos da Amazônia Legal, estabelece instrumentos de incentivo à produção, agroindustrialização, certificação, comercialização, financiamento, garantia de crédito, compras públicas e acesso a mercados, e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica instituída a Política Nacional de Produção Energética Renovável da Amazônia Legal – AMAZÔNIA COMBUSTÍVEL DO FUTURO, destinada a promover a produção, o beneficiamento, a industrialização, a certificação, a comercialização e o consumo de combustíveis renováveis e de seus insumos estratégicos na Amazônia Legal, com prioridade para agregação de valor regional, segurança energética, competitividade econômica e redução das desigualdades regionais.

Parágrafo único. A Política de que trata o caput será executada por meio do Sistema Nacional de Competitividade dos Combustíveis Renováveis Estratégicos da Amazônia Legal, nos termos desta Lei.

Art. 2º São objetivos da Política Nacional:

I – ampliar a participação da Amazônia Legal na produção nacional de combustíveis renováveis e de seus insumos estratégicos;



II – estimular a industrialização regional e a agregação local de valor;

III – reduzir custos estruturais de produção e de logística nas áreas de baixa integração territorial;

IV – promover geração de emprego, renda e arrecadação na região;

V – estimular a formação de cadeias produtivas sustentáveis e rastreáveis;

VI – fortalecer a segurança energética, logística e agroindustrial da Amazônia Legal;

VII – incentivar a inserção nacional e internacional de combustíveis renováveis produzidos na região;

VIII – assegurar a compatibilização entre desenvolvimento produtivo, proteção ambiental e prioridade do abastecimento interno.

Art. 3º Para os fins desta Lei, consideram-se combustíveis renováveis estratégicos da Amazônia Legal:

I – biogás;

II – biometano;

III – diesel verde;

IV – combustíveis sustentáveis de aviação, inclusive SAF;

V – etanol e demais combustíveis renováveis obtidos de biomassa, resíduos agroindustriais, resíduos orgânicos, oleaginosas e outras matérias-primas admitidas em regulamento;

VI – insumos energéticos e coprodutos associados às cadeias referidas nos incisos I a V;



VII – hidrogênio de baixa emissão de carbono, inclusive hidrogênio verde, amônia verde e demais derivados energéticos produzidos a partir de fontes renováveis;

§ 1º A regulamentação poderá definir cadeias prioritárias, observado o potencial produtivo regional, a viabilidade econômica, a intensidade de carbono, a agregação de valor e a segurança do abastecimento.

§ 2º Terão prioridade, na regulamentação e na implementação da Política, os projetos baseados em:

I – resíduos agropecuários;

II – resíduos agroindustriais;

III – resíduos orgânicos urbanos;

IV – matérias-primas cultivadas em áreas antropizadas e regularizadas;

V – sistemas produtivos com rastreabilidade e conformidade ambiental.

Art. 4º O Sistema Nacional de Competitividade dos Combustíveis Renováveis Estratégicos da Amazônia Legal compreende o conjunto de instrumentos de planejamento, financiamento, garantia, certificação, apoio logístico, compras públicas, promoção comercial e estímulo agroindustrial voltados à implementação desta Lei.

Art. 5º São instrumentos da Política Nacional:

I – o Programa Norte de Biogás e Biometano;

II – o Programa Amazônico de Agroindustrialização dos Combustíveis Renováveis;

III – o Fundo de Garantia e Competitividade dos Combustíveis Renováveis da Amazônia Legal – FGC-CRA;

IV – o Prêmio de Integração Logística dos Combustíveis Renováveis da Amazônia Legal – PIL-CRA;



V – o Selo Nacional Combustível Renovável Amazônico;  
VI – os mecanismos de compras públicas estratégicas;  
VII – os programas de acesso a mercados internos e externos;  
VIII – os instrumentos de assistência técnica, inovação, pesquisa aplicada e certificação produtiva.

Art. 6º Fica instituído o Programa Norte de Biogás e Biometano, com a finalidade de estimular a produção, purificação, compressão, liquefação, distribuição e uso de biogás e biometano na Amazônia Legal.

Art. 7º O Programa Norte de Biogás e Biometano observará as seguintes diretrizes:

I – estímulo ao aproveitamento energético de resíduos agropecuários, agroindustriais e orgânicos;

II – incentivo à instalação de biodigestores, unidades de purificação e infraestrutura de compressão e armazenagem;

III – integração com cadeias de proteína animal, mandioca, grãos, resíduos urbanos e demais cadeias com potencial de geração de biogás;

IV – priorização de polos produtivos com viabilidade técnica e econômica para substituição de combustíveis fósseis em frotas, agroindústrias e logística regional;

V – articulação com o marco regulatório federal do mercado de gás e com as metas de descarbonização aplicáveis.

Art. 8º A União poderá instituir, nos termos do regulamento, programas de apoio à contratação de biometano por:

I – frotas públicas federais;

II – concessionárias e permissionárias de serviços públicos localizadas na Amazônia Legal;



III – agroindústrias e empreendimentos produtivos estratégicos;

IV – distribuidores e agentes autorizados, observado o marco regulatório setorial.

Art. 9º Fica instituído o Programa Amazônico de Agroindustrialização dos Combustíveis Renováveis, destinado a incentivar a instalação, ampliação e modernização de empreendimentos de beneficiamento, transformação e industrialização de combustíveis renováveis e de seus insumos na Amazônia Legal.

Art. 10. São elegíveis ao Programa, nos termos do regulamento:

I – plantas de purificação e compressão de biometano;

II – unidades de beneficiamento de biomassa e resíduos energéticos;

III – plantas de processamento de oleaginosas e produção de biocombustíveis avançados;

IV – unidades de armazenamento, mistura, secagem, classificação, refrigeração e logística associadas às cadeias abrangidas por esta Lei;

V – projetos integrados de bioinsumos, coprodutos energéticos e aproveitamento industrial de resíduos.

Art. 11. Terão prioridade os empreendimentos que:

I – agreguem valor no território da Amazônia Legal;

II – utilizem insumos produzidos ou coletados regionalmente;

III – gerem emprego e renda local;

IV – comprovem rastreabilidade e conformidade ambiental;

V – substituam combustíveis fósseis em cadeias logísticas, agroindustriais ou de transporte.



Art. 12. Fica criado o Fundo de Garantia e Competitividade dos Combustíveis Renováveis da Amazônia Legal – FGC-CRA, de natureza privada, patrimônio separado e finalidade exclusiva de garantia complementar e mitigação de riscos para operações vinculadas à Política instituída por esta Lei.

Art. 13. O FGC-CRA terá por finalidades:

I – oferecer garantia complementar a operações de crédito destinadas à produção, agroindustrialização, armazenagem, certificação, beneficiamento e comercialização de combustíveis renováveis e seus insumos;

II – reduzir o risco percebido por instituições financeiras em operações realizadas na Amazônia Legal;

III – viabilizar o financiamento de infraestrutura produtiva e logística;

IV – estimular projetos com maior agregação de valor regional.

Art. 14. Poderão constituir fontes do FGC-CRA:

I – recursos orçamentários da União;

II – aportes de bancos públicos federais;

III – recursos de fundos constitucionais e de desenvolvimento, observada a legislação aplicável;

IV – doações nacionais e internacionais;

V – rendimentos de suas aplicações;

VI – outras fontes admitidas em regulamento.

Art. 15. O Poder Executivo poderá instituir mecanismos de equalização de juros, subvenção econômica, compartilhamento de risco e outras formas de apoio financeiro às operações elegíveis, observada a legislação fiscal e orçamentária.



Art. 16. Fica instituído o Prêmio de Integração Logística dos Combustíveis Renováveis da Amazônia Legal – PIL-CRA, destinado a compensar parcialmente custos extraordinários de escoamento, transporte, armazenagem ou distribuição que comprometam a competitividade econômica dos combustíveis renováveis produzidos na região.

Art. 17. O PIL-CRA poderá ser concedido quando demonstrado, em regulamento:

- I – diferencial logístico estrutural relevante;
- II – ausência ou insuficiência de modais alternativos competitivos;
- III – impacto extraordinário do custo de integração territorial sobre o preço final do produto;
- IV – viabilidade econômica do empreendimento ou da cadeia produtiva, desde que atendidos os requisitos de rastreabilidade e conformidade.

Art. 18. O regulamento definirá metodologia de cálculo, critérios de elegibilidade, forma de operacionalização e mecanismos de controle do PIL-CRA, podendo ser executado com apoio de instituições federais competentes.

Art. 19. Fica instituído o Selo Nacional Combustível Renovável Amazônico, destinado a identificar produtos e cadeias produtivas que atendam aos requisitos de origem regional, agregação de valor local, rastreabilidade, conformidade produtiva e critérios de sustentabilidade definidos em regulamento.

Art. 20. O selo poderá ser utilizado para fins de:

- I – diferenciação comercial;
- II – acesso a programas de compras públicas;
- III – participação em ações de promoção comercial;
- IV – priorização em programas federais de apoio;



V – reconhecimento de valor agregado regional.

Art. 21. A União adotará medidas para priorizar, sempre que tecnicamente possível e economicamente justificável, a aquisição de combustíveis renováveis e produtos energéticos certificados nos termos desta Lei em:

I – frotas públicas federais;

II – estruturas logísticas federais situadas na Amazônia Legal;

III – contratos de fornecimento vinculados a órgãos e entidades da administração pública federal;

IV – políticas públicas de abastecimento institucional compatíveis com a natureza do produto.

Art. 22. O regulamento poderá estabelecer metas progressivas, critérios de preferência e mecanismos de contratação pública compatíveis com a legislação vigente.

Art. 23. A União promoverá ações de inteligência de mercado, promoção comercial, apoio regulatório, capacitação exportadora, certificação e inserção comercial para produtos abrangidos por esta Lei, com prioridade para empreendimentos situados na Amazônia Legal.

Art. 24. As políticas de promoção externa deverão observar, sempre que necessário, a prioridade do abastecimento interno e a preservação da competitividade do mercado nacional.

Art. 25. Em situação de escassez, desabastecimento, elevação extraordinária de preços ou risco relevante ao mercado interno, o Poder Executivo poderá adotar medidas temporárias e proporcionais destinadas a preservar a oferta regular de insumos e combustíveis renováveis ao consumo nacional e regional.



Parágrafo único. As medidas previstas no caput deverão observar a proteção do consumidor, a continuidade das cadeias produtivas e o equilíbrio entre mercado interno e inserção internacional.

Art. 26. A União apoiará programas de pesquisa, desenvolvimento tecnológico, assistência técnica e extensão produtiva voltados às cadeias de combustíveis renováveis da Amazônia Legal, com prioridade para:

- I – aproveitamento energético de resíduos;
- II – rotas tecnológicas adaptadas às condições amazônicas;
- III – inovação em purificação, compressão, armazenagem e logística;
- IV – certificação e rastreabilidade;
- V – integração entre universidades, institutos de pesquisa, cooperativas e setor produtivo.

Art. 27. A implementação desta Lei observará atuação integrada, no âmbito de suas competências, entre os órgãos e entidades federais responsáveis por energia, agricultura, indústria, desenvolvimento regional, meio ambiente, abastecimento, crédito público, comércio exterior e pesquisa aplicada.

Art. 28. O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, podendo instituir comitê interministerial de acompanhamento.

Art. 29. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

## JUSTIFICAÇÃO

A presente proposição institui a Política Nacional de Produção Energética Renovável da Amazônia Legal – AMAZÔNIA COMBUSTÍVEL DO



FUTURO, com o objetivo de converter o potencial energético, agrícola, agroindustrial e ambiental da região em vantagem econômica efetiva, com geração de renda, industrialização, competitividade, segurança energética e fortalecimento do mercado interno.

O Brasil já dispõe de bases nacionais relevantes para a expansão dos biocombustíveis. O RenovaBio criou instrumentos econômicos de descarbonização por meio da certificação da produção eficiente e da emissão de CBIOS, que são créditos vinculados às metas individuais de redução de emissões dos distribuidores de combustíveis. A Lei nº 14.993, de 2024, conhecida como Lei do Combustível do Futuro, instituiu o ProBioQAV, o Programa Nacional de Diesel Verde e o marco do biometano, além de impulsionar a ampliação de rotas tecnológicas como SAF, diesel verde e metas de redução de emissões no mercado de gás.

Apesar disso, a Amazônia Legal ainda não dispõe de uma política nacional desenhada especificamente para transformar suas vantagens naturais e territoriais em plataforma industrial e energética renovável. Persistem entraves estruturais de logística, financiamento, garantia, certificação, infraestrutura e mercado comprador que reduzem a atratividade econômica dos projetos na região. Em síntese, a base regulatória nacional existe, mas falta um instrumento de competitividade regional.

A proposta parte de um diagnóstico objetivo, o Norte não pode permanecer apenas como área de consumo caro de energia e de exportação de potencial produtivo. Precisa tornar-se espaço de produção estratégica, com valor agregado local e integração às novas rotas da transição energética brasileira.

No caso de Roraima, esse debate ganha atualidade ainda maior. A interligação do Estado ao Sistema Interligado Nacional foi formalizada no processo iniciado em setembro de 2025 e definida pela ANEEL para efetivação a partir de 1º de janeiro de 2026, o que altera a lógica histórica da dependência elétrica dos sistemas isolados e permite reposicionar a estratégia



econômica estadual para combustíveis renováveis com foco em transporte, agro, logística, indústria e cadeias produtivas associadas.

A proposta, portanto, não se limita à dimensão energética estrita. Ela cria um sistema econômico de estímulo, com instrumentos concretos e acionáveis.

O primeiro eixo é o Programa Norte de Biogás e Biometano. Estudos da EPE e de instituições parceiras evidenciam o potencial crescente do biometano como vetor de substituição de combustíveis fósseis, sobretudo quando vinculado ao aproveitamento de resíduos agropecuários, agroindustriais e urbanos. A legislação recente também já prevê metas de redução de emissões no mercado de gás, abrindo espaço econômico e regulatório para a expansão dessa rota.

O segundo eixo é o Programa Amazônico de Agroindustrialização dos Combustíveis Renováveis. Não basta incentivar produção primária. É indispensável estimular purificação, compressão, beneficiamento, mistura, armazenagem, processamento de biomassa, aproveitamento de resíduos e produção de coprodutos energéticos no próprio território amazônico. Sem agregação regional de valor, a riqueza gerada continua saindo da região sem multiplicação local de renda, emprego e arrecadação.

O terceiro eixo é o Fundo de Garantia e Competitividade dos Combustíveis Renováveis da Amazônia Legal. A experiência brasileira recente em transição energética demonstra que o problema não está apenas no custo nominal do crédito, mas no risco da operação. Projetos situados em áreas remotas enfrentam mais dificuldade de financiamento, exigência maior de garantias e menor bancabilidade. A criação de um fundo garantidor regionalizado é, por isso, instrumento central para tornar viáveis plantas, agroindústrias e redes logísticas na região. O projeto, nesse ponto, fala a linguagem que o mercado e o agronegócio compreendem, a redução de risco, a previsibilidade e a segurança financeira.



O quarto eixo é o Prêmio de Integração Logística dos Combustíveis Renováveis da Amazônia Legal. A logística continua sendo um dos maiores entraves da competitividade regional. A proposta permite compensar parcialmente custos extraordinários de integração territorial que penalizam cadeias produtivas localizadas em áreas de baixa conectividade. Trata-se de mecanismo de correção estrutural, e não de subsídio indiscriminado.

O quinto eixo é o Selo Nacional Combustível Renovável Amazônico, que busca criar identidade econômica própria para os produtos da região, associando origem, rastreabilidade, agregação de valor e conformidade. Certificação, nesse contexto, não é apenas medida simbólica, é mecanismo de diferenciação comercial e de acesso a mercados.

O sexto eixo é o da demanda garantida. Sem mercado comprador, não nasce indústria. Por isso, o projeto permite o uso estratégico de compras públicas e preferências reguladas, sempre que técnica e economicamente justificadas, para apoiar a formação inicial de mercado. Essa é uma das dimensões mais relevantes da proposta, dar sinal econômico claro ao investidor de que haverá espaço de comercialização.

Também foi incluída cláusula de prioridade ao abastecimento interno. Em momentos de alta internacional ou risco de desabastecimento, a política pública não pode estimular a expansão produtiva amazônica às custas da elevação desproporcional de preços ao consumidor nacional. Por isso, a proposta combina promoção externa com proteção do mercado interno, preservando equilíbrio entre competitividade internacional e segurança econômica doméstica.

Sob o ponto de vista constitucional, a proposição se fundamenta na redução das desigualdades regionais, na promoção do desenvolvimento nacional, na livre iniciativa, na valorização do trabalho e na competência da União para legislar sobre política agrícola, energética, econômica, comercial e de desenvolvimento regional.



Em outras palavras, é uma política nacional com motor econômico real.

A Amazônia Legal precisa deixar de ser vista apenas como espaço de restrição e passar a ser tratada também como território de produção inteligente, transição energética, inovação industrial e competitividade brasileira. Estados como Roraima, com nova posição no sistema elétrico nacional e vocação para novas cadeias produtivas, podem desempenhar papel estratégico nesse processo.

Por essas razões, a presente proposição revela-se juridicamente adequada, economicamente consistente e politicamente necessária.

Diante do exposto, submeto a presente iniciativa à apreciação dos Nobres Pares.

Deputado DUDA RAMOS

